

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 00235/89

INTERESSADA : FABIANA GUIDUGLI CARNEIRO

ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE CLASSE DO COLÉGIO
"SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS"/CAPITAL.

RELATORA: CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N° 364 /89

APROVADO EM 12/04/ 89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Edna Aparecida Guidugli Carneiro, mãe de Fabiana Guidugli Carneiro, aluna regularmente matriculada em 1988, na primeira serie do 2º grau, estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus" nesta Capital, inconformada com a retenção da sua filha em Biologia e Programas de Saúde, recorre a este colegiado em 21/12/88, contra a decisão da escola, alegando, em resumo que "a escola entende Recuperação Final por Exame Final, assim procedendo, uma vez que não foi divulgado horário especial de aulas de Recuperação Final, mas sim horário de provas" (fls 3 a 5).

1.2 A interessada juntou das fls 06 a 15:

- Calendário Escolar 1988/fornecido aos alunos pela escola;
- ficha escolar da aluna;
- requerimentos dirigidos à direção da escola;
- circular aos pais nº 5/88;
- artigos do Regimento Escolar referentes à verificação do aproveitamento dos alunos, recuperação, aproveitamento de estudos, adaptação e dependência.

1.3 A direção da escola prestou informações às fls.16 e 17, esclarecendo que a verificação do aproveitamento da aluna seguiu as normas previstas no Regimento Escolar e que, tendo sido analisada duas vezes pelo Conselho de Classe, foi mantida sua retenção em Biologia e Programas de Saúde, por não ter atingido o mínimo necessário exigido para aprovação, mesmo após submetida ao processo de recuperação paralela (durante o ano) e final .

1.4 A supervisão de ensino e a 12ª DE manifestaram-se, às fls 18 e 19, favoravelmente à manutenção da decisão do Conselho de Classe do estabelecimento, acrescentando que, em todo o 2º grau da escola houve, apenas, "5 retenções, o que evidencia um trabalho de recuperação constantes dos alunos", determinando que se dê ciência à interessada que reafirma não ter havido recuperação final e sim exame final, reiterando sua solicitação de encaminhamento dos autos a este Colegiado, o que ocorreu em 22/02/89.

1.5 Para uma melhor análise, por solicitação do relator, foram juntados aos autos: regimento escolar; plano escolar 1983 aprovado; Plano de recuperação paralela; plano de recuperação final; ata de reunião do Conselho de Classe; provas de Biologia e Programas-de Saúde da interessada; termo de visitas da supervisão de ensino atestando o cumprimento pela escola do calendário escolar constante do plano escolar e previamente aprovado pela Delegacia de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A análise do presente recursorequer termos clara a posição deste Co]legiado quando o assunto é "verificação do rendimento escolar" que deve, nos termos do artigo 14 da lei 5692/71, ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu regimento escolar, devidamente aprovado pelas "autoridades competentes e que a ação do Conselho Estadual , como órgão normativo do sistema estadual de ensino, deve dir&cionar-se para "fazer cumprir as normas legais vigentes ou para corrigir dis torções havidas no cumprimento das mesmas" (Parecer CEE 155/88).

2.2 Nos presentes autos, analisadas cuidadosamente todas as peças que os compoem e com fundamento nas declarações das autoridades preopinantes, não nos parecer ter havido descumprimento das normas regimentais na condução do processo de recuperação a que foi encaminhado a aluna, ou qualquer discriminação quanta a sua pessoa, que exigisse deste Conselho interferências no sentido de corrigir a anormalidade.

2.3 A alegação da mãe " de que só houve um exame final" não se comprovou depois da análise dos autos; tal afirmação talvez tenha-se originado de uma impropriedade de terminologia usada pela escola ao divulgar o calendário escolar aos pais, impropriedade esta que julgamos deva a escola corrigir, para adequá-la aos termos regimentais,mas que não invalida o processo de recuperação realizado pela escola.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso impetrado por Edna Aparecida Guidugli Carneiro, nantendo-se , em con-sequência, a decisão do Conselho de Classe do Colégio "Sagrado Coração de Jesus" nesta Capital, que considerou a aluna Fabiana Guidugli Carneiro retida na 1ª série do 2º grau, no ano letivo, de 1988.

São Paulo, 29de março de 1989

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo
R e l a t o r a

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Cons° Jorge Nagle

Presidente